

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25/ARC/2019

de 30 de abril

**Queixa da senhora Iris Vasconcelos Matos contra a
RTC, Rádio Televisão de Cabo Verde, S.A. – / TCV,
Televisão de Cabo Verde**

Cidade da Praia, 30 de abril de 2019

DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2019**de 30 de abril**

Assunto: Queixa da senhora Iris Vasconcelos Matos contra a RTC, Rádio Televisão de Cabo Verde, S.A. por alegado comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, por parte da TCV.

I. Identificação das partes

1. Iris Vasconcelos Matos, na qualidade de queixosa, e Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. - RTC, como denunciada.

II. Queixa

2. No dia 11 de março de 2019, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa subscrita pela senhora Iris Vasconcelos Matos contra a Rádio Televisão de Cabo Verde, S.A. (RTC), por alegado comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias.
3. Expôs a queixosa que “no dia 25 de fevereiro foi ouvida pela Comissão Especializada da Assembleia Nacional, enquanto membro do Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), indigitado pelo Governo, tendo sido interrogada por alguns deputados presentes na sala.”
4. E que, na sequência da audição, foi preparada e difundida, no Jornal da Noite da TCV do mesmo dia 25 de fevereiro, uma peça intitulada “*Membros indigitados pelo governo para CA da ERIS ouvidos pela Comissão Especializada.*”
5. Referiu que, imediatamente no dia 26 de fevereiro, enviou para a RTC um comunicado de imprensa, dirigido à Diretora de Informação da TCV, solicitando a reposição da verdade da informação, em que, entre outros aspetos, “...solicita que seja, efetivamente, retificada a notícia emitida, sobre alguns dados que,

possivelmente por lapso de entendimento por parte da comunicação social, foram indevidamente, referidos na peça, utilizando a minha imagem para o efeito.”.

6. Relatou, ainda, a queixosa, que em reação ao comunicado de imprensa, enviado por si no dia 26 de fevereiro, foi apresentada, no Jornal da Noite do dia 5 de março de 2019, com reposição no Jornal da Tarde, no dia 6 de março, uma peça jornalística, com a legenda “*Gravação prova que houve nos hospitais 24 mortes não esperadas por alegada negligência.*”.
7. E que foi noticiado, na referida peça, que “ (...) usando do direito de resposta Iris Vasconcelos, ex-Inspetora Geral da Saúde, dá o dito pelo não dito, perante a Quinta Comissão Especializada da Assembleia Nacional e os Jornalistas, quando nega em comunicado de Imprensa, emitido no Jornal da Noite da TCV, no dia 26 de fevereiro, ter afirmado que o país registou nos últimos meses 24 óbitos por negligência nos hospitais nacionais”.
8. Alegou que “...o que foi transmitido na peça jornalística acima referida foram a imagem da queixosa e trechos das respostas dadas, aquando da sua audição, de forma totalmente descontextualizada, com o propósito único de manchar o bom nome e a imagem da queixosa.”.
9. Acrescentou que não se teve o cuidado de também dar a conhecer as perguntas que foram colocadas e que deram lugar àquelas respostas, o que permitiria a contextualização de cada uma das afirmações proferidas por si.
10. Mais defendeu que a TCV “agiu de forma intencional, querendo atingir bens jurídicos pessoais legalmente protegidos da queixosa (artigo 48.4 da Constituição, artigo 166.º do C.P. e artigos 70.º e 77.º do C.C.), como a honra, o bom nome, a imagem, o crédito, a consideração e a sua reputação de pessoa séria e honesta, e que goza de boa reputação profissional e pessoal”.
11. Concluiu referindo que o seu nome e honra foram postos em causa pela conduta ilícita dos jornalistas, violadora dos seus direitos civis e direitos fundamentais, pelo que requereu a intervenção da ARC.

III. Posição da denunciada

12. Notificada nos termos legais, para se pronunciar sobre esta queixa, a denunciada apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
13. A TCV referiu que “a liberdade de expressão e criação do jornalista é um direito consagrado no Estatuto do jornalista e tem amparo na Constituição da República de Cabo Verde, artigo 48º (Liberdade de expressão e de informação) e artigo 60º (Liberdade de Imprensa) ”.
14. Mais disse, que “a independência do jornalista e a liberdade de criação são expressamente assegurados nos artigos 10º e 11º do Estatuto dos Jornalistas.”.
15. E que “o Estatuto dos jornalistas assegura aos profissionais o direito de autor sobre as suas criações, o que implica que o mesmo não é obrigado a aceitar, nem responder por alterações substanciais no conteúdo por ele editado, nem ser coagido a praticar actos contrários à sua consciência.”.
16. Pelo que “Tendo ainda em conta que aquando da elaboração da notícia, a jornalista em causa se recusou a alterar a sua reportagem, após a concertação com a Chefe do Departamento de Informação (Maria de Jesus Lobo) e, não menos importante, o editor Marco Rocha e mais dois jornalistas, que se encontravam na redacção e que são membros do Conselho da Redacção da TCV (Adelina Brito e Júlio Rodrigues), consideraram que a notícia não fazia referência à vida privada das pessoas envolvidas e que não punha em causa o bom nome e a honra dos envolvidos, acabando a Chefe do Departamento de Informação, por deixar a decisão final de emissão ao Editor Marco Rocha.”.
17. Concluiu assumindo que “Assim sendo, e indo ao encontro da deliberação Nº26/CR-ARC/2018, que considerou que, não existindo uma decisão emanada do coletivo para a não publicação de uma notícia, a Direcção da TCV não pode obstar à sua

publicação, a Direcção optou, por isso, e neste caso concreto, por não ir contra a decisão do editor.”.

IV. Descrição dos Fatos

18. A primeira peça jornalística objeto de queixa foi a emitida pela TCV, na edição do Jornal da Noite do dia 25 de fevereiro de 2019, intitulada *“Membros indigitados pelo governo para CA da ERIS ouvidos pela Comissão Especializada”*.
19. A emissão da peça, com a duração aproximada de um minuto e trinta e oito segundos, foi a notícia de abertura do serviço noticioso (às 20h00) e incluiu a transmissão de imagens captadas (no decurso da audição feita à queixosa pela Quinta Comissão Especializada da Assembleia Nacional, enquanto um dos membros indigitados para o Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), acompanhadas da respetiva descrição, feita pela apresentadora do Jornal: “Cabo Verde registou 24 mortes não esperadas, tudo indica por negligência médica hospitalar nos últimos 9 meses, informação avançada esta tarde em audição parlamentar, pela antiga Inspetora da Saúde Iris Vasconcelos. Iris Vasconcelos é um dos membros indigitados pelo Governo para compor o Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS. Iris avança que os casos chegaram ao conhecimento da extinta Inspeção Geral da Saúde, via denúncia anónima, e que há 16 processos disciplinares a decorrerem no momento, em torno desses casos...”.
20. Na sequência, no dia 26 de fevereiro, a queixosa enviou um comunicado de imprensa dirigido à Diretora de Informação da TCV, solicitando a reposição da verdade da informação, requerendo “...que seja, efetivamente, retificada a notícia emitida, sobre alguns dados que, possivelmente por lapso de entendimento por parte da comunicação social, foram indevidamente, referidos na peça, utilizando a minha imagem para o efeito.”.
21. No mesmo dia 26 de fevereiro, a operadora concedeu o direito de resposta solicitado pela queixosa, no Jornal da Noite, numa peça com o título “Íris

Vasconcelos desmente 24 casos de óbitos auditados por negligência médica em 2018”, com duração aproximada de um minuto e oito segundos (às 20h19). A pivô do referido jornal anunciou: “Em notícia divulgada ontem por este jornal acerca da audição dos membros indigitados pelo Governo para comporem o Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS, uma das administradoras ouvidas pela Comissão Especializada do Parlamento, Iris Vasconcelos, desmente que tenha dito que foram auditados 24 casos de óbitos não esperados em 2018, e que se tenha referido a denúncias anónimas acerca destes casos. Em comunicado enviado à nossa redação a Inspectora Geral da Saúde diz que, citamos, ‘apenas foi referido que gerimos vários processos desde inspeções auditorias e inquéritos, que ultrapassam 24 ações específicas neste domínio, e que de momento há a possibilidade de serem instaurados cerca de 16 processos disciplinares no tocante aos inquéritos específicos para óbitos’. Iris Vasconcelos nega ainda que tenha utilizado a palavra negligência médica, ou denúncia anónima, já que a Inspeção Geral da Saúde, enquanto entidade central, tem recebido queixas diretamente de utentes para apurar os factos.”.

22. No dia 5 de março do corrente ano, foi apresentada uma peça no Jornal da Noite da TCV, com reposição no Jornal da Tarde do dia 6 de março, com a legenda “Gravação prova que houve nos hospitais 24 mortes não esperadas por alegada negligência”. A peça, de duração aproximada de quatro minutos e três segundos, fez a abertura do referido jornal, com o pivô a narrar que “A TCV teve acesso a uma gravação áudio de uma Comissão Especializada do Parlamento, onde a ex-Inspectora Geral da Saúde disse que nos hospitais de Cabo Verde nos últimos 9 meses, foram registadas 24 mortes não esperadas, alegadamente por negligência. No passado dia 26 de fevereiro, a televisão pública emitiu um comunicado de imprensa onde Iris Vasconcelos desmentiu a afirmação que proferiu nesta audição pública da Comissão Especializada, e que na altura foi partilhada na imprensa. O certo é que, na gravação a que tivemos acesso, a ex-Inspectora Geral da Saúde referiu-se a esses óbitos não esperados e pediu maior responsabilização dos profissionais da saúde.”.

23. Já no *voz off* da mesma peça, a Jornalista expõe que “Usando do direito de resposta Iris Vasconcelos ex-Inspetora Geral da Saúde, dá o dito pelo não dito perante a Quinta Comissão Especializada da Assembleia Nacional e os jornalistas, quando nega em comunicado de Imprensa, emitido no Jornal da Noite da TCV, no dia 26 de fevereiro, ter afirmado que o país registou nos últimos meses 24 óbitos por negligência nos hospitais nacionais, senão vejamos...”. Nesta parte emitiu-se a gravação de áudio referida pelo pivô na apresentação da peça, e a jornalista remata referindo que “...Iris Vasconcelos nega ter usado o termo negligência médica, mas se esquece de ter dito que os pacientes que faleceram tiveram mau atendimento desde a receção até à última pessoa por onde passaram, o que inclui obrigatoriamente o médico” declarando, ainda, a pivô, que “este é um caso que promete fazer correr muita tinta.”.

V. Normas aplicáveis

24. A Constituição da República, assim como os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagram a liberdade de imprensa, declarando que, respetivamente, “*Todos têm direito de exprimir e de divulgar as suas ideias pelas palavras, pela imagem ou por qualquer outro meio...*,” “*Todos têm liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias...*” e “*É garantida a liberdade de imprensa*”, coincidindo com os termos dos números 1 e 2 do Artigo 48.º e com o Artigo 60.º da Carta Magna.

25. Contudo, nem a liberdade de expressão e de informação, nem a liberdade de imprensa são direitos absolutos, encontrando-se circunscritos por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados.

26. O exercício dessas liberdades está limitado quando em confronto com outros direitos de igual dignidade constitucional, tais como os direitos de personalidade, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º: “As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra, à consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar”.

27. Quanto ao direito ao bom nome, à honra, à reputação e à imagem, à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar, este é protegido pela Constituição da República, nos termos do n.º 2 do Artigo 41.º, enquanto direito fundamental, beneficiando de um regime acrescido de proteção que lhe confere um valor idêntico ao da liberdade de expressão e de informação e liberdade de imprensa, e é objeto de concretização pela lei ordinária.
28. Por força do que estatui a Constituição da República, compete à ARC, no mandato da anunciada regulação da comunicação social prescrita no Artigo 60.º, nos termos, designadamente, do disposto na alínea d) do seu n.º 12, garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;”.
29. Pelo que constituem atribuições desta autoridade “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade da comunicação social”, nos termos das alíneas d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
30. Neste sentido, compete ao Conselho Regulador da ARC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, segundo a alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos.
31. No que respeita à Lei da Comunicação Social, já referida, importa considerar, em particular, o disposto no Artigo 4.º, o qual estabelece que “as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhe são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.”.
32. Bem como o Artigo 13.º desse diploma – “Limites à liberdade” -, que estatui que “A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a

proteção da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole estes limites.”

33. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 72/VII/2010, proclama a sujeição do jornalista a deveres que deverão ser respeitados no exercício da sua atividade, nomeadamente, os deveres de “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e a consideração das pessoas” e “agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão”, como dispõem as alíneas a), c) e m) do n.º 1 do seu Artigo 19.º.

VI. Audiência de Conciliação

34. Conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, uma vez convocadas as partes, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, no dia 1 de abril de 2019, pelas 15 horas.
35. Compareceram na sala de reuniões da ARC para a audiência de conciliação, a senhora Iris Vasconcelos Matos, na qualidade de queixosa, que se fez acompanhar da sua representante legal, Dr.ª Teresa Livramento, e a senhora Maria de Jesus Lobo, Chefe do Departamento de Informação da TCV, em representação deste serviço de programas
36. Feito um breve resumo dos fatos, fazendo um apanhado geral da queixa e dos seus contornos, nomeadamente da apresentação da queixa, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre o ocorrido e maiores detalhes do litígio.
37. A queixosa reafirmou a sua convicção de que houve violação dos seus direitos de personalidade, havendo por parte da TCV a violação do princípio do rigor, da imparcialidade e da objetividade da notícia, e requereu que a TCV repusesse a verdade dos fatos.
38. Fazendo uso da palavra, a senhora Maria de Jesus Lobo, responsável pelo Departamento de Informação da TCV, assegurou que a TCV sempre se pautou pelo

rigor informativo e que, no caso em apreço, agiu em conformidade e acompanhou todo o processo de elaboração da notícia. Enfatizou que a TCV e, em específico, o Departamento de Informação não tiveram, em nenhum momento, a intenção de ferir a honra e o bom nome da queixosa.

39. Seguiu-se um diálogo, com a queixosa a ilustrar o impacto da ocorrência na sua vida pessoal, familiar e profissional, e a representante da denunciada a discorrer sobre os passos dados por ela, enquanto responsável da Informação, acautelando o cumprimento das normas e o respeito dos direitos da outra parte.
40. Tendo-se, ambas as partes, feito ouvir e trocadas as opiniões, a queixosa apresentou uma proposta à TCV, como forma de dirimir o conflito, pretendendo que a TCV apresentasse oficial e formalmente uma retratação, dirigida à sua pessoa, com o conhecimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-ministro, do Ministro das Finanças, do Ministro da Saúde e do Bastonário da Ordem dos Médicos, onde se reconhecesse que a notícia não tinha observado os princípios legais da objetividade, do rigor e da imparcialidade.
41. Da sua parte, a Chefe do Departamento de Informação da TCV viu como viável a proposta e comprometeu-se a compartilhá-la com a Direção e o Conselho de Administração, para apresentarem uma resposta no prazo sugerido pela queixosa, de 15 dias, a contar da data da realização desta audiência de conciliação.
42. Em conformidade, a direção da TCV e o Conselho de Administração da RTC aceitaram a proposta apresentada pela queixosa, na audiência de conciliação, no sentido de emitir uma nota de retratação dirigida à mesma, com conhecimento das diversas entidades acima referidas.

VII. Conclusão

O reconhecimento, pela TCV, de que a notícia em causa extravasou o justo equilíbrio legalmente exigível a um órgão de comunicação social, na ponderação necessária entre os valores constitucionais da liberdade de imprensa e dos direitos de personalidade,

dá por provado que este serviço de programas não respeitou os limites legais da objetividade, do rigor e da imparcialidade a que está adstrito.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo da competência estabelecida no n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Reconhecer que a TCV não respeitou todas as normas e obrigações legais.
- Considerar, no entanto, que o serviço de programas em causa se retratou perante a queixosa, nos termos acordados na audiência de conciliação, pelo que não vai ser objeto de um processo de contraordenação.
- Instar, uma vez mais, a TCV ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações ético-jurídicas, designadamente em matéria de objetividade, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 9.ª reunião ordinária

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 30 de abril de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela**